



Decreto N.º ____/2021

Preâmbulo

A Guiné-Bissau enfrenta uma terceira vaga de pandemia de Covid-19, com evolução muito mais intensa e acelerada do que as duas vagas precedentes, em praticamente toda a extensão do território nacional, com agravante de confirmação da circulação do vírus “Delta” pelos resultados de sequenciação genómica feita pelo Instituto Pasteur de Dakar, concomitantemente com a circulação do vírus “Eta”, o que obriga a redobrar a vigilância e a reforçar as medidas de prevenção, nomeadamente, o uso obrigatório e correto de máscaras e higienização das mãos.

Com aplicação das medidas restritivas constantes do último Decreto de estado de calamidade, registou-se um decrescimo do número de novos casos, de doentes internados e de óbitos diários.

Atento as melhorias registadas e, face a necessidade de aliviar o impacto das medidas restritivas na vida social e económica da população.

O Governo, nos termos da alínea d) do n.º 1 e 2 do artigo 100.º da Constituição e do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 9/2011, de 15 de junho, Lei de Base de Proteção Civil, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Diploma declara Estado de Calamidade à saúde pública causada pelo SARS-COV-2 e atualiza, em consequência, medidas excecionais, temporárias e restritivas de alguns direitos, liberdades e garantias e as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito da prevenção e combate à Covid-19.



Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma é aplicável a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, e instituições públicas e privadas, em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A duração do presente Estado de Calamidade é de quinze (15) dias, com início às 00h00 horas, do dia 11 de setembro de 2021, e término às 23:59 horas do dia 25 de setembro de 2021, sem prejuízo da reavaliação da situação ao longo da vigência, se as circunstâncias assim o determinarem.

Artigo 4.º
Redução do pessoal

Os serviços públicos e privados devem dispensar das suas tarefas os funcionários ou trabalhadores não essenciais, salvaguardando o seu vínculo laboral e todos os direitos inerentes.

Artigo 5.º
Controlo sanitário nas fronteiras (Pontos de entrada)

1. As fronteiras da República da Guiné-Bissau mantêm-se abertas, estando as entradas no território nacional sujeitas a controlo sanitário como definido pelo Alto Comissariado para a COVID-19.
2. Sem prejuízo de outras formalidades, as entradas no território nacional, nos termos do número anterior estão condicionadas a:
 - a) Apresentação de um Certificado de Teste de base molecular por rRT-PCR negativo para o vírus SARS-CoV-2, emitido por um laboratório credenciado e obtido até 5 dias antes do início da viagem;
 - b) Submissão a um rastreio de sinais e sintomas evocativos da COVID-19;
 - c) Fornecimento de informações relativas ao estado de saúde e todos os detalhes de contato (endereço e números de telefone) na origem e no destino, assim como de parentes próximos, através de um formulário a preencher e assinar;
 - d) Uso correto de uma máscara facial durante todo o tempo de permanência no ponto de entrada, desinfeção das mãos com água e sabão ou gel alcooolizado antes de submeter os documentos às autoridades fronteiriças e manutenção de uma distância física de pelo menos 1 metro de outros passageiros e funcionários do aeroporto e pontos de entrada terrestre ou marítimos;
 - e) Os passageiros que apresentarem febre ou outros sintomas sugestivos de COVID-19, serão imediatamente encaminhados para um espaço dedicado e com privacidade, onde serão

submetidos a um segundo rastreio sanitário, sendo sujeitos, se a situação o justificar, a um teste ao SARS-CoV-2, após o que poderão deixar o posto fronteiriço;

f) Os passageiros mencionados no ponto anterior deverão permanecer obrigatoriamente confinados nos seus destinos de residência até receberem os resultados do teste realizado e instruções adicionais das autoridades sanitárias;

g) Todos os passageiros de um voo ou viatura em que se tenha detetado um passageiro com diagnóstico confirmado de COVID-19, serão seguidos no domicílio pelas autoridades sanitárias durante um período de 10 dias, e estão sujeitos a um rastreio laboratorial.

2. O certificado de vacinação de COVID-19 não substitui a realização de testes rRT-PCR.

3. A não apresentação do Certificado de Teste de base molecular por rRT-PCR negativo para o vírus SARS-CoV-2, referido na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, leva à apreensão dos documentos de viagem (passaporte, salvo conduto e BI) e obrigação de realização de teste no ponto de entrada.

4. O teste de base molecular por rRT-PCR referido no número anterior tem o valor de:

a) 65 000 (sessenta e cinco mil) Francos CFA para um viajante aéreo;

b) 5 000 (cinco mil) Francos CFA para um viajante terrestre.

Artigo 6.º

Voos internacionais

1. Para efeitos do disposto no artigo 5.º do presente diploma, é permitida a realização de voos internacionais, estando sujeitos à estrita observância das regras de biossegurança, sem prejuízo das regras específicas ditadas pelos departamentos governamentais competentes.

2. Para embarque nos voos internacionais, os passageiros devem estar munidos de um teste negativo à COVID-19 realizado por técnica de rRT-PCR e são inteiramente responsáveis pelo cumprimento dos requerimentos e das medidas de prevenção da COVID-19 em vigor no espaço nacional e nos seus países de destino e/ou de trânsito, ficando sujeitos à proibição de embarque caso tais requerimentos não estejam satisfeitos.

Artigo 7.º

Obrigação de testagem, quarentena e isolamento

1. As autoridades sanitárias competentes podem determinar a testagem, quarentena e o isolamento obrigatório necessários à redução do risco de transmissão da COVID-19.

2. Ficam em quarentena/isolamento obrigatório em estabelecimento de saúde, nas respetivas residências ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, consoante os protocolos aprovados pelo Alto Comissariado para a Covid-19:



- a) Indivíduos infetados com o novo Coronavírus, SARS-CoV-2 ainda que assintomáticos, devendo observar o isolamento domiciliar obrigatório por um período de 14 dias;
 - b) Indivíduos que entrem no território nacional e que, excecionalmente, não estejam munidos de um certificado de teste de base molecular por rRT-PCR e negativo para o vírus SARS-CoV-2, efetuado num período máximo de 5 dias antes da entrada no território nacional estão sujeitos a quarentena obrigatória e à realização de um teste, cujo resultado pode conduzir à aplicação das medidas previstas na alínea a) do presente artigo;
3. As autoridades sanitárias podem submeter a testes de diagnóstico para a COVID-19 todos os indivíduos considerados suspeitos, em virtude de apresentarem sintomas associados à doença e em cumprimento de normas de saúde pública instituídas pelo Alto Comissariado para a Covid-19.
4. A realização de teste do vírus SARS-CoV-2 por iniciativa própria é gratuita para cidadãos considerados vulneráveis e pertencendo aos seguintes grupos identificados como sendo de maior risco:
- a) Pessoas com idade igual ou superior a 55 anos;
 - b) Profissionais de saúde, mulheres grávidas, pessoas com doença crónica, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes com tuberculose, os doentes com insuficiência renal crónica, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, doentes respiratórios crónicos, doentes oncológicos e pessoas com obesidade.
5. O Alto Comissariado, em parceria com o Departamento do Governo responsável pela área da saúde pública e outras entidades públicas e privadas, deve criar condições necessárias para o alargamento da disponibilidade de Centros de Teste para realização de testes do vírus SARS-CoV-2 e despiste da COVID-19, incluindo acordos de colaboração com entidades do sector privado.
6. A violação da obrigação de quarentena/isolamento e de submissão a um teste de diagnóstico da Covid-19, nos casos previstos na alínea a) a b) do n.º 2 e no número 3, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 8.º

Duração do período de quarentena/ isolamento obrigatório

1. O período de quarentena/isolamento obrigatório cessa:
- a) Nos casos previstos na alínea a) do número 2 do artigo anterior, com a alta médica;
 - b) Nos casos da alínea b) do número 2 e 3 do artigo anterior, ao final de catorze dias, contados da data de início do período de quarentena ou isolamento.

2. Quem for colocado em isolamento ou quarentena à chegada ou for impedido de viajar por ter testado positivo continua responsável pelos custos da sua estadia durante todo o período de permanência forçada no país e o Estado guineense não se responsabiliza por quaisquer consequências laborais, pessoais ou outras que possam advir do adiamento da sua viagem.

CAPÍTULO II

MEDIDAS

Artigo 9.º

Medidas de proteção individual

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correto de máscara facial na via pública, nos espaços fechados de acesso público, nos transportes públicos, nos estabelecimentos de ensino para pessoas com idade superior a 11 anos, na venda ambulante, nos mercados e nos transportes coletivos de passageiros.
2. A não utilização da máscara facial, quando obrigatória, ou a sua utilização incorreta é passível de coima.
3. Para efeitos do presente diploma, considera-se utilização correta da máscara facial quando o nariz, a boca e o queixo estão simultaneamente cobertos pela máscara.
4. Os responsáveis dos locais onde seja obrigatório o uso de máscara devem adotar todas as medidas necessárias no sentido de impedir o acesso de cidadãos sem máscara facial.
5. As instituições públicas e privadas devem garantir as condições essenciais de proteção individual dos funcionários e respeitar as orientações das autoridades sanitárias, designadamente em matéria de higiene e biossegurança.
6. O atendimento ao público deve respeitar as recomendações sobre o distanciamento físico de pelo menos 1 metro entre as pessoas e o uso correto de máscaras faciais.

Artigo 10.º

Regras de distanciamento físico nas vias públicas

1. Os indivíduos que permaneçam na via pública aguardando a oportunidade de entrarem em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou em instalações onde funcionem os serviços da administração pública devem usar corretamente uma máscara facial e manter uma distância de, pelo menos, 1 (um) metro relativamente ao indivíduo que dele se encontre mais próximo.
2. É dever dos referidos estabelecimentos e serviços criar condições para acolhimento dos utentes nas condições de distanciamento físico exigido.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos locais de entrada e saída de passageiros dos transportes públicos.
4. Os agentes das forças de segurança e ordem pública devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto nos números anteriores.

Artigo 11.º

Estabelecimentos de Ensino

Os estabelecimentos de ensino públicos e privados estão autorizados a funcionar em regime presencial, de acordo com as disposições previstas pelo departamento governamental competente.

Artigo 12.º

Prática desportiva individual e de lazer

1. A prática desportiva individual e de lazer em espaços abertos são autorizadas, com observância de distanciamento físico mínimo de 1 (um) metro, não sendo obrigatório o uso de máscara facial.
2. O funcionamento de ginásio em espaços fechados é permitido com metade de lotação, observando as regras de distanciamento físico mínimo de 1 (um) metro e higienização.

Artigo 13.º

Prática desportiva coletiva e/ou funcionamento da época desportiva

1. É proibida a prática desportiva coletiva e/ou o funcionamento da época desportiva, designadamente, os campeonatos e demais atividades desportivas suscetíveis de provocar a aglomeração de pessoas, com exceção das equipas envolvidas em competições internacionais;
2. A não observância do disposto no número anterior sujeita o clube, a equipa, a entidade ou os promotores à aplicação de coima no valor de:
 - a) 200 000 (duzentos mil) Francos CFA para o clube ou equipa participante;
 - b) 600 000 (seiscentos mil) Francos CFA para a entidade organizadora ou promotores.

Artigo 14.º

Reunião e manifestação

1. As reuniões e manifestações com mais de 25 pessoas são proibidas.
2. Quando observado o número de 25 pessoas, devem ser cumpridas as medidas relativas ao distanciamento físico mínimo de 1 (um) metro entre os participantes, ao uso correto de máscaras, à higienização das mãos, à desinfecção e higiene adequada do local da reunião.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, recomenda-se que os eventos levem o mínimo de tempo necessário, com vista a reduzir o período de exposição das pessoas e, sempre que possível, se opte por meios digitais de comunicação.

Artigo 15.º

Eventos sociais, recreativos ou culturais

1. É proibida a realização de eventos sociais, culturais e políticos, nomeadamente, *toca tchur*, *djambadon*, *kussundé*, *gamó*, *comícios*, *reuniões das bases político-partidárias* e *fanado*.
2. É proibido o funcionamento das discotecas, salas de festa, bares e outros locais de diversão, ou de prática de atividades culturais e artísticas, incluindo em hotéis.

Artigo 16.º

Mercado, estabelecimentos comerciais e agências de telecomunicações

1. O departamento do Governo responsável pela administração do território e pelo poder local deve adotar medidas que garantam o descongestionamento dos mercados em Bissau e nas regiões, podendo fazer uso de espaços destinados ao lazer, para reassentar os vendedores dos bens alimentares essenciais.
2. Os mercados devem funcionar de segunda à domingo, das 05:00 às 17:59 horas e limpeza, a partir das 18:00 horas;
3. Nos supermercados, minimercados, bancos, agências de telecomunicações e outros estabelecimentos comerciais podem funcionar das 05:00 às 21:59 horas, devendo ser observadas as seguintes regras:
 - a) A distância mínima de segurança de pelo menos um metro entre as pessoas, no exterior e no interior do estabelecimento, devendo os estabelecimentos criar condições de acolhimento e acomodação dos clientes durante a sua permanência no exterior;
 - b) Limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento e observar o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.
 - c) A permanência pelo tempo estritamente necessário para a aquisição dos serviços, bens ou produtos;
 - d) Ter postos de higienização das mãos, efetuar limpeza e desinfecção das superfícies com frequência, em especial nas áreas de maior contacto e exposição ao público;
 - e) As pessoas com deficiência ou incapacidade, grávidas, pessoas acompanhadas de crianças de colo, e maiores de 60 anos, profissionais de saúde ou outras que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da COVID-19 ou outras condições devem ser atendidas em prioridade.

Artigo 17.º

Eventos religiosos

O exercício em coletivo das atividades religiosas, designadamente, nas igrejas, mesquitas, locais de culto e de rituais tradicionais é permitido, observando as regras de distanciamento físico mínimo de 1 (um) metro e higienização das mãos.

Artigo 18.º

Realização de funerais

1. As cerimónias fúnebres não devem agrupar mais de 50 pessoas, estando condicionadas à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-CoV-2, designadamente:

- a) O uso correto de máscara de proteção individual;
- b) A utilização de produtos de higienização das mãos;
- c) A observância da regra de distanciamento físico de pelo menos 1 (um) metro;

2. Os restos mortais de vítimas da COVID-19 (suspeitas ou confirmadas) não podem ser removidos sem a prévia autorização das autoridades sanitárias.

Artigo 19.º

Prestação de serviço público

As autoridades públicas podem determinar que os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, se apresentem ao serviço e passem a desempenhar as funções que lhes forem cometidas, nomeadamente, dos sectores da saúde, proteção civil, segurança e defesa, e outros necessários ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens essenciais.

Artigo 20.º

Reforço da vigilância nos Pontos de entrada

Devem permanecer as tendas de isolamento para receber pessoas suspeitas de infeção pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, nas seguintes localidades:

- a) Fronteira Norte: Região de Cacheu - São Domingos, Bigene, Ingore, Barro e Sedengal; Região de Oio – Dungal e Tonhataba;
- b) Fronteira Leste: Região de Bafatá - Cambadju e Sarebacar; Região Gabu – Pirada, Fulamorore, Buruntuma, Paunca, Canquelifa, Bajocunda, Beli/Bufena, Dandu/Guiletche, Lugadjol e Cabubonde);
- c) Fronteira Sul: Região de Tombali - Cuntabane, Hafia Bunhè, Gandembel, Sanconha, Cameconde;
- d) Fronteira Marítima: Bijagós – Bubaque, Caravela e Uracane.

Artigo 21.º

Dever geral de cooperação

1. Durante o período de vigência do presente estado de calamidade, todos os indivíduos e demais entidades, públicas e privadas, estão sujeitos ao dever de colaboração e cooperação, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública para a satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam feitas para cumprimento das medidas previstas no presente diploma.
2. As pessoas e entidades referidas no número anterior ficam igualmente obrigadas a observar o plano de contingência estabelecido sob pena de se sujeitarem a coima.
3. Os titulares de órgãos de pessoas coletivas ficam pessoalmente sujeitos a coima, na medida das suas responsabilidades.
4. A coima prevista no n.º 2 varia entre 50 000 (cinquenta mil) e 2 000 000 (dois milhões) de Francos CFA.

Artigo 22.º

Colaboração especial no sector da saúde

As estruturas privadas de saúde devem colaborar e articular com as estruturas públicas no âmbito da prevenção e combate à COVID-19, devendo as autoridades sanitárias incentivar a formalização dessa colaboração.

Artigo 23.º

Farmácias

1. As farmácias e as centrais de compra de medicamentos podem funcionar ininterruptamente de 24/24 horas.
2. Quem praticar a especulação de preços dos medicamentos é sujeito à multa máxima prevista na lei.
3. O valor da multa resultante da aplicação do disposto no número anterior deve ser revertido para o Alto Comissariado contra a COVID-19.

Artigo 24.º

Comércio e restauração

1. Os restaurantes, as pastelarias, padarias e serviços similares podem funcionar das 05:00 às 21:59 horas.

2. O pessoal afeto às instalações referidas no número anterior do presente artigo e os utentes, devendo observar as regras de distanciamento físico, de pelo menos 1 (um) metro e higienização.

Artigo 25.º

Medidas de acompanhamento e de apoio ao cidadão

1. Devem ser assegurados, aos cidadãos, chamadas gratuitas a devida assistência, através dos seguintes números:
 - a) 1313 (Orange) do Serviço Nacional de Proteção Civil;
 - b) 1919 (MTN) do Ministério da Saúde Pública;
 - c) 2020 (Orange) do Ministério da Saúde Pública;
 - d) 112 - Rede integrada de ambulâncias.
 - e) Assistência alimentar, médica e medicamentosa em caso de internamento hospitalar nos Centros de Tratamento da COVID-19.

CAPÍTULO III GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 26.º

Direito de propriedade

1. Por decisão do Primeiro-ministro, do Presidente da República ou por sua delegação ao Alto Comissariado para Covid-19, podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas ou entidades de direito público ou privado que se mostrem necessários ao combate à doença, e desde que solicitados pelo Alto Comissariado.
2. Os prejuízos resultantes da aplicação do disposto no presente decreto conferem direito a indemnização ou compensação aos lesados, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Aquisição de bens, serviços e pessoal

Para fazer face à luta contra a pandemia, fica o Alto Comissariado para a Covid-19 autorizado a celebrar contractos, nos termos do Código dos Contractos Públicos, para aquisição de bens, serviços e pessoal.

Artigo 28.º

Gestão do pessoal, dos bens e equipamentos

1. O pessoal e as estruturas envolvidos na prevenção e combate à Covid-19 são geridos pelo Alto Comissariado contra a Covid-19, assim como os donativos, designadamente, materiais, fundos, equipamentos e outros bens e produtos. O pessoal afeto à Covid-19 identificado pelo

Alto Comissariado não pode ser sujeito a sanções e outros impedimentos e restrições relativos ao seu vínculo à função pública, em virtude do seu engajamento na luta contra a Covid-19, a serviço do Alto Comissariado;

2. Os médicos recém-licenciados pela Faculdade de Medicina e envolvidos no combate à Covid-19 através do Alto Comissariado, estão autorizados a continuar a exercer as suas funções junto ao Alto Comissariado enquanto julgadas necessárias, sem prejuízo de poderem assumir as funções para as quais foram nomeados pelo Departamento do Governo responsável pela área da Saúde Pública, uma vez declarado o fim da pandemia no país.

Artigo 29.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento dos deveres e recomendações previstos no presente diploma, incluindo a aplicação de multas, é da responsabilidade das autoridades de ordem pública, de inspeção e de fiscalização legalmente competentes.

2. Os departamentos do Governo responsáveis pelas áreas de Saúde Pública, da Administração Pública, do Interior, dos Transportes e do Turismo têm o dever particular de garantir o cumprimento das medidas junto às instituições públicas e privadas do país, por meio de fiscalização rotineira.

3. A equipa dos fiscais pode passar coimas aos responsáveis das instituições que não cumpram com as medidas adotadas que varia entre 100 000 (cem mil) e 750 000 (setecentos e cinquenta mil) Francos CFA.

Artigo 30.º

Acesso aos serviços públicos

O acesso e permanência nas instituições públicas pelos funcionários e utentes ficam condicionados ao uso correto de máscaras, cabendo a fiscalização ao Ministério da Função Pública, a quem compete passar coimas pela violação.

Artigo 31.º

Aplicação de coimas

1. Sem prejuízo do que se estabelece noutros preceitos do presente diploma, as instituições e os estabelecimentos são responsáveis pelo pagamento de coima em virtude da não utilização ou utilização incorreta de máscaras pelos respetivos funcionários e/ou utentes no valor de 1 000 (mil) Francos CFA por cada indivíduo.

2. O valor das coimas resultante da aplicação deste diploma reverte-se para a entidade que as aplicou.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Mandato

É mandatado o Alto Comissariado para a Covid-19, para promover contatos com instituições privadas parceiras e sindicatos para apoio à sensibilização da população e associados.

Artigo 33.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente decreto são regulados por Despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Alto Comissariado para a Covid-19.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em Conselho de Ministros de 09 de Setembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Nuno Gomes Nabiam



O Vice Primeiro-Ministro, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Coordenador para Área Económica,

Soares Sambu



Promulgado em 10 de Setembro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República

General de Exército Umaro Sissoco Embalo
Comandante Supremo das Forças Armadas

